AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662386 - RJ (2020/0032128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS NETTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, COM A SEGURADA, APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do Recurso Especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

3. Na forma da jurisprudência, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

4. Segundo entendimento do STJ, "o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela" (AgInt no REsp 2.086.411/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). No caso dos autos, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 restou considerada

Documento eletrônico VDA40605904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: a7035f7a-606f-478a-84b0-bc4fc8221750

deficiente, de modo que incidente a Súmula 284/STF. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, por analogia.
5. Inviável a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40605904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/03/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: a7035f7a-606f-478a-84b0-bc4fc8221750

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662386 - RJ (2020/0032128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS NETTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, COM A SEGURADA, APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do Recurso Especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

3. Na forma da jurisprudência, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

4. Segundo entendimento do STJ, "o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela" (AgInt no REsp 2.086.411/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). No caso dos autos, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 restou considerada

Documento eletrônico VDA40440166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:38
Código de Controle do Documento: 16c0a2c0-7d9c-4c8f-bd47-85d91a94130a

deficiente, de modo que incidente a Súmula 284/STF. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, por analogia.
5. Inviável a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por ANTÔNIO MARCOS NETTO PEREIRA, contra a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para não conhecer do Recurso Especial, pela aplicação das Súmulas 284/STF, 282 e 356/STF e 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "considerando a RETRATAÇÃO procedida pela culta relatoria, a QUAL CONHECEU DO AGRAVO PRIMITIVO consoante v. decisão contida no e-STJ FLS. 548/557, afastando a inépcia recursal inicial, poderia e deveria o brilhante relator submeter o AGRAVO INTERNO de e-STJ FLS. 528/540 apreciação do EG. COLEGIADO DESSA C. CORTE, o que terminantemente inocorreu, DAÍ A NULIDADE ABSOLUTA DO R. JULGADO AGRAVADO, FACE OFENSA AO ARTIGO 1.021 PARÁGRAFO 2º DO NCPC, CONDUCENTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE" (e-STJ, fl. 567).

Assevera que "merece AFASTAMENTO aplicação da **SÚMULA 284 DO C. STF, CONDUCENTE DO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE**, pois o malferimento ao **ARTIGO 489 DO NCPC** pura e simplesmente, permite o aforamento do **RECURSO ESPECIAL** fundado no **ARTIGO 105, III LETRA "a" CRFB C/C ARTIGO 994, VI DO NCPC**, exatamente como ressai da hipótese dos autos" (e-STJ, fl. 569).

No seu entendimento, "merece afastamento aplicação das S**ÚMULAS 282 E 356 AMBAS DO C. STF,** tendo em vista que o recorrente **PREQUESTIONOU** adequadamente a matéria ***sub judice***, **TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE AFOROU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTIDO NO E-STJ-FLS. 436/439, VISANDO ESCLARECIMENTOS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, VISANDO ADEQUAR A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOBRETUDO FACE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.830 DO CC/2002, O QUAL PREVÊ O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO APENAS SE O CÔNJUGE SOBREVIVENTE NÃO ESTIVER SEPARADO JUDICIALMENTE NEM SEPARADO DE FATO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, EXATAMENTE COMO RESSAI DA HIPÓTESE DOS AUTOS, CUJO *THEMA DECIDENDUM* É DE EXPREMA RELEVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS, MERECENDO ENFRENTAMENTO, O QUAL INOCORREU, EM LATENTE ILEGALIDADE**" (e-STJ, fls. 569-570).

Documento eletrônico VDA40440166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:38
Código de Controle do Documento: 16c0a2c0-7d9c-4c8f-bd47-85d91a94130a

Pleiteia o afastamento da Súmula 7/STJ, pois, na "**HIPÓTESE DOS AUTOS, RESTOU PRODUZIDA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL, AS QUAIS REVELAM CRISTALINO A MANTENÇA DO VÍNCULO MATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE O AGRAVANTE E A "DE CUJUS", O QUE *DE PER SE* POSSIBILIDA O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DESTINADA AO RECORRENTE, REFORMANDO-SE A V. DECISÃO AGRAVADA, FACE EVIDENTE *ERROR IN JUDICANDO* (EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA PROVA) A PROPÓSITO.**" (e-STJ, fl.572).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O Agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF)" (AgInt no AREsp 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Outrossim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Em relação aos arts. 490 do CPC/2015 e 1.830 do Código Civil, registre-se

Documento eletrônico VDA40440166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:38
Código de Controle do Documento: 16c0a2c0-7d9c-4c8f-bd47-85d91a94130a

que, na forma da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela" (AgInt no REsp 2.086.411/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

No caso dos autos, como visto, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 restou considerada deficiente, de modo que incidente a Súmula 284/STF.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, por analogia.

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da ausência de demonstração da dependência econômica do agravante com o segurado, após a separação de fato, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA40440166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:38
Código de Controle do Documento: 16c0a2c0-7d9c-4c8f-bd47-85d91a94130a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.662.386 / RJ

Número Registro: 2020/0032128-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0156071-70.2014.4.02.5101 01560717020144025101 1560717020144025101 2014.51.01.156071-7
201451011560717

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS NETTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	:	DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS NETTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM - RJ062325
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:06:21
Código de Controle do Documento: ff419287-3266-4778-8893-72529f04a38f